



Sexta-feira, 1 de Novembro de 1996

I Série — N.º 46

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 40 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

| | |
|--------------------------|-------------------|
| As três séries | KzR 15 000 000.00 |
| A 1.ª série | KzR 6 750 000.00 |
| A 2.ª série | KzR 4 500 000.00 |
| A 3.ª série | KzR 3 750 000.00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150.000.00, e para a 3.ª série KzR 337.500.00, acrescido do respectivo imposto do setor, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E. CIRCULAR

Excellentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do *Diário da República*, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a hora de solicitar a V. Ex.ºs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1997 até 15 de Dezembro de 1996, impreterivelmente.

1. Os preços da assinatura do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

| | |
|-------------------|--------------------|
| As 3 séries | KzR 165 000 000.00 |
| 1.ª série | KzR 74 250 000.00 |
| 2.ª série | KzR 54 450 000.00 |
| 3.ª série | KzR 36 300 000.00 |

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para as capitais de província para todo o ano por assinatura no valor de KzR 5 500 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1997.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do *Diário da República* ser através do correio nos indiquem o endereço completo,

incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na entrega, devolução ou extravios do mesmo.

OBS.: — As estimativas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1996 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 32/96:

Aprova o Regulamento da Comissão de Relações Exteriores do Conselho de Ministros.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 198/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B do 16.º andar do prédio sito em Luanda, Rua Kwamme N'Krumah n.º 69, em nome da Cooperativa «Alegria Pelo Trabalho».

Despacho conjunto n.º 199/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 4.º andar do prédio sito em Luanda, no Gaveto das Ruas Comandante Gika e Leite de Vasconcelos, em nome de Sociedade Imobiliária de António Alves de Mascarenhas, Lda.

Despacho conjunto n.º 200/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B do 5.º andar do prédio n.º 93, sito na Rua da Missão Bairro Patrice Lumumba em nome de Alvenere Pereira da Silva.

Despacho conjunto n.º 201/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 5.º andar do Prédio n.º 93, sito na Rua da Missão Bairro Patrice Lumumba em nome de Angola Importadora, Limitada.

Despacho conjunto n.º 202/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 3.º andar do prédio sito em Luanda, Macaque Burity, prolongamento da Rua Alameda Manoel Van-Dunem n.º 35, em nome de Francisco José de Figueirozo.

Despacho conjunto n.º 203/96:

Confisca a habitação autónoma designada pela letra E do 3.º andar do prédio urbano sito em Luanda, no Gaveto da Rua Guerra Junqueira com a Avenida Brasil, em nome de Manuel Eugénio.

Despacho conjunto n.º 204/96:

Confisca o prédio em nome de José Maria Marques de Miranda.

Despacho conjunto n.º 205/96:

Confisca o prédio em nome de Rafael Gonçalves.

Despacho conjunto n.º 206/96:

Confisca o prédio em nome de João António Serra.

Despacho conjunto n.º 207/96:

Confisca o prédio em nome de João Manuel Gouveia da Conceição.

Despacho conjunto n.º 208/96:

Confisca o prédio em nome de Aurélio Augusto Vana.

Despacho conjunto n.º 209/96:

Confisca o prédio em nome de Maria Adelaide Cleto.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 32/96**
de 1 de Novembro

Considerando que a organização e funcionamento dos órgãos especializados do Conselho de Ministros deve constar de regulamento;..

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 108.º do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão de Relações Exteriores anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Novembro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**REGULAMENTO DA COMISSÃO
DE RELAÇÕES EXTERIORES
DO CONSELHO DE MINISTROS****CAPÍTULO I****ARTIGO 1.º**
(Definição)

A Comissão de Relações Exteriores é o órgão interno do Conselho de Ministros que assegura a preparação das matérias de Política Externa da República de Angola.

ARTIGO 2.º
(Composição)

1. A Comissão de Relações Exteriores é presidida pelo Presidente da República e integra os seguintes membros:

Primeiro Ministro.

Ministro da Defesa Nacional.

Ministro das Relações Exteriores.

Ministro da Comunicação Social.

Ministro das Finanças.

Ministro do Planeamento.

Ministro do Comércio.

Ministro da Reinserção Social.

2. O Presidente da República poderá delegar no Primeiro Ministro a Presidência das sessões da Comissão de Relações Exteriores.

ARTIGO 3.º
(Convocação)

O Presidente da República poderá convocar outras entidades a assistir as reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ARTIGO 4.º
(Serviços de apoio)

1. A preparação técnica das reuniões da Comissão de Relações Exteriores será feita pelo Ministério das Relações Exteriores, em colaboração com a assessoria diplomática do Presidente da República.

2. O apoio logístico e de secretariado às Sessões da Comissão de Relações Exteriores serão assegurados pelo Secretariado do Conselho de Ministros.

ARTIGO 5.º
(Atribuições específicas)

À Comissão de Relações Exteriores compete, entre outras:

- a) analisar e pronunciar-se sobre os Programas de Acção do Ministério das Relações Exteriores;
- b) emitir parecer sobre todas as questões de Política Externa que sejam submetidas à apreciação do Conselho de Ministros;
- c) elaborar estudos e propostas conducentes à adopção do posicionamento do Governo relativamente às grandes questões internacionais;
- d) garantir a articulação Inter-Governamental na execução da Política Externa de Angola;
- e) exercer as demais atribuições que lhe sejam acordadas pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II
Do Funcionamento**ARTIGO 6.º**
(Das reuniões)

A Comissão de Relações Exteriores do Conselho de Ministros, reúne de forma ordinária trimestralmente e extraordinariamente por convocação do Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(*Exclusão de competência*)

No exercício das suas atribuições a Comissão de Relações Exteriores não poderá exercer funções próprias da competência dos titulares dos órgãos que a integram.

ARTIGO 8.º
(*Das deliberações*)

1. O projecto de ordem de trabalhos de cada sessão será estabelecido pelo Presidente da República, podendo os respectivos membros propor novos pontos.

2. As deliberações são tomadas por consenso.

ARTIGO 9.º
(*Prestação de contas*)

A Comissão de Relações Exteriores presta contas da sua actividade ao Conselho de Ministros, através de relatórios.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dâmem*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SECRETARIA DE ESTADO
DA HABITAÇÃO**

Despacho conjunto n.º 198/96
de 1 de Novembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desenca-deadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra B do 4.º andar, do prédio situado em Luanda, Rua Kwamme N'Krumah n.º 69, inscrita na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 13568 e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 11762, a folhas 156, do livro B-37 e inscrita por transmissão em regime de propriedade horizontal, a folhas 127, do livro G-22, sob o n.º 22423, a favor da Cooperativa «Alegria Pelo Trabalho», Sociedade Cooperativa sob a forma anónima.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção ora confiscada, livre de quaisquer ônus ou encargos.

3.º — O utente da referida fracção deverá comparecer no órgão local da Secretaria de Estado da Habitação no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do

presente despacho conjunto, afim de regularizar a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Novembro de 1996.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

Despacho conjunto n.º 199/96
de 1 de Novembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desenca-deadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra B do 4.º andar, do prédio situado em Luanda, no gaveto das Ruas Comandante Gikka e Leite de Vasconcelos, inscrita na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 13187, em nome de Sociedade Imobiliária de António Alves de Mascarenhas, Lda. e descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial, respectivamente, sob os n.ºs 18993, a folhas 175, do livro B-53, Averbamento n.º 4 e 24064, a folhas 94, verso, do livro G-24, de António Alves Mascarenhas, que também assina António Alves Alcibiades Filho Mascarenhas.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção autónoma ora confiscada, livre de quaisquer ônus ou encargos.

3.º — O utente da referida fracção deverá comparecer no órgão local da Secretaria de Estado da Habitação no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, afim de regularizar a sua situação de arrendatário caso ainda o não tenha feito.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Novembro de 1996.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

Despacho conjunto n.º 200/96
de 1 de Novembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;